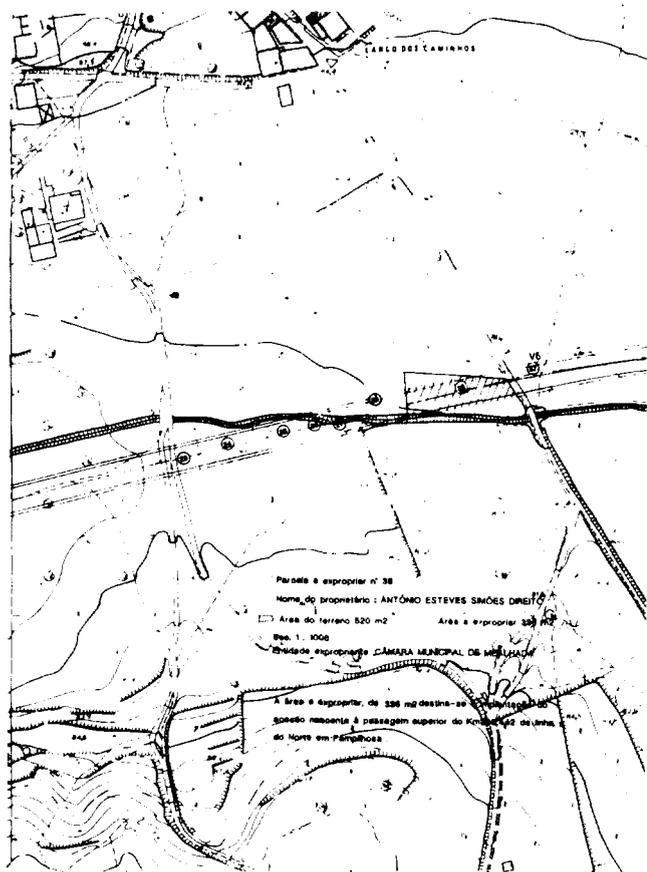


**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 24-6-92, a pedido da Câmara Municipal da Mealhada, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com a área de 336 m<sup>2</sup>, assinalada na planta anexa, por ser indispensável à execução do acesso à passagem superior ao quilómetro 230,442 da linha do norte, em Pampilhosa, tendo fixado o montante da caução em 150 000\$, montante este que se encontra já assegurado por depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º, n.º 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no DR, 2.º, de 6-2-92, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes das informações n.ºs 95/DSEU, de 31-1-92, e 403/DSEU, de 16-4-92, do processo Ex-01.11.05/1-90, desta Direcção-Geral.

17-7-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, Manuel Antunes Pinto da Cruz.



**Declaração.** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 15-7-81, aprovou o Plano Parcial de Urbanização para Cucilhas, concelho de Oeiras, cujas planta e disposições regulamentares contidas na memória descritiva se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 03.11.11.00/03-92, em 16-7-92.

23-7-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

#### Memória descritiva

Quadro de ocupação:

Área do plano geral — 12 ha;  
 Área de arruamentos — 2,6 ha (24%);  
 Área de zonas verdes — 2,4 ha (21%);  
 Área de equipamento social — 0,5 ha (5%);  
 Área de equipamento escolar — 0,5 ha (5%);  
 Área de habitação — 5 ha (45%);  
 Índice de ocupação — 0,5 ha;  
 Densidade habitacional — 170 hab./ha;  
 Número de habitantes — 1800 hab.;  
 Tipologia da construção — moradias unifamiliares, em banda, com dois pisos — blocos de rés-do-chão + 3 pisos.

Havendo vantagem na explicitação do quadro de ocupação, de acordo com os valores que o FFH solicita, prova uma mais fácil e directa leitura dos mesmos, juntam-se os valores que se seguem:

Área coberta de construção total — 58 260 m<sup>2</sup>;  
 Habitação unifamiliar (dois pisos) — 150 m<sup>2</sup>/fogo;  
 Habitação multifamiliar (blocos) — 90 m<sup>2</sup>/fogo;  
 Habitação multifamiliar = 120 fogos - (× 90 m<sup>2</sup>) — 10 800 m<sup>2</sup>;  
 58 260 - 10 800 m<sup>2</sup> = 47 460 m<sup>2</sup> (habitação unifamiliar);  
 Habitação unifamiliar — 47 460 m<sup>2</sup> : 150 m<sup>2</sup>/fogo = 316 fogos unifamiliares;  
 Total máximo de fogos 316 + 120 = 436 fogos;  
 436 fogos × 3,75 = 1635 habitantes;  
 1635 : 9,6 ha = 170 hab./ha.

(12 - 2,4 = 9,6)  
 (área total, menos área de zonas verdes)

Índice de ocupação — FFH:

1 — Total dos logradouros privados — 2,4 ha:

Habitação multifamiliar = 10 800 m<sup>2</sup> : 4 = 2 700 m<sup>2</sup> — área de implantação dos blocos;  
 Habitação unifamiliar = 47 460 m<sup>2</sup> : 2 = 23 730 m<sup>2</sup> — área de implantação de moradias;  
 2 700 + 23 730 = 26 430 m<sup>2</sup> — área de implantação das construções;  
 Área para habitação — 50 000 - 26 430 = 23 570 (2,4 ha).

2 — Total do logradouro público — 2,4 ha:

Área de zonas verdes:

24 000 m<sup>2</sup> : 436 fogos = 55 m<sup>2</sup>/fogo = 14,6 m<sup>2</sup>/habitante.

- 3 — Capacidade de alojamento/hectare:  
436 fogos : 9,6 ha = 45,5 fogos/ha.
  - 4 — Índice de ocupação do solo — 0,5.
  - 5 — Índice de utilização líquido:  
58 260 m<sup>2</sup> (área coberta de construção) : 0,6 ha = 0,6.
  - 6 — Logradouro público/fogo — 54,5 m<sup>2</sup>/fogo:  
24 000 m<sup>2</sup> : 436 fogos = 55 m<sup>2</sup>/fogo.
- Relacionamento do equipamento com a população:  
Escolar — 1600 hab. (160 alunos):  
160 alunos × 30 m<sup>2</sup>/aluno = 4800 m<sup>2</sup> (salas e logradouro);

4800 m<sup>2</sup> 0,5 ha tangencial a uma zona verde que lhe servirá de desafogo paisagístico e prolongamento de recreio.

Comércio — 16 unidades/loja para 2000 hab.:

- Cada loja 56 m<sup>2</sup>;
- 15 u.l. × 56 m<sup>2</sup> = 840 m<sup>2</sup>;
- Bloco com rés-do-chão — comércio 15 m × 11 m = 165 m<sup>2</sup>;
- 7 blocos × 165 m<sup>2</sup>/bloco = 1155 m<sup>2</sup> (por excesso).

Todos os valores obtidos serão objecto de ajustamentos ao longo do desenvolvimento do trabalho na procura de um equilíbrio que da melhor maneira responda às necessidades da população.



**Declaração.** — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 6-3-59, foi aprovado, sem prejuízo das observações constantes do parecer n.º 2875 do Conselho Superior de Obras Públicas de 24-2-59, o Antepiano de Urbanização de Lamego, convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 1-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização com o n.º 01.18.05.00/02-92 em 19-6-92.

24-7-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

## CAPÍTULO II

### Regulamento por zonas

#### Zona de habitação

##### Artigo II/1

#### Definição da zona

A zona de habitação tal como é delimitada no plano junto compreende as partes do território nas quais deve ser mantido ou pode ser desenvolvido o agrupamento das habitações.

##### Artigo II/2

#### Construções autorizadas

São autorizadas nos limites indicados nos artigos II/A/4, II/A/5 e II/A/7 todas as construções destinadas a uso principal de habitação, para uma ou mais famílias.

Garagens, cocheiras ou outras construções anexas poderão ser autorizadas sob reserva das condições indicadas nos artigos II/A/6 e II/A/12.

As construções de exploração agrícola poderão igualmente ser estabelecidas. Todavia, os locais servindo ao alojamento de animais (cavalariças, estábulos, currais, etc.), não podem ter acesso directo sobre a via pública a não ser que fiquem recuados do alinhamento.

##### Artigo II/3

#### Construções não autorizadas

Não são autorizadas, nas zonas de habitação, as construções que pela sua natureza, sua importância, sua extensão, seu volume ou seu aspecto sejam incompatíveis com a higiene, a segurança, a comodidade ou asseio dos quarteirões de habitação. [De acordo com o artigo 15.º (RGEU) Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.]

Não é autorizada nesta zona a criação dos estabelecimentos perigosos, incómodos ou insalubres previstos na legislação em vigor assim como aqueles susceptíveis de causar qualquer dano à vizinhança.

A transformação ou ampliação de estabelecimentos ou depósitos existentes, cuja criação não é permitida na zona de habitação, só podem ser autorizadas por deliberações da Câmara Municipal, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e o urbanista autor do projecto.

A Câmara Municipal pode exigir, neste caso, todos os melhoramentos destinados a reduzir os inconvenientes que resultam da presença destes estabelecimentos.

Não é autorizada qualquer construção coberta numa faixa de 100 m exterior ao perímetro de aglomeração que constitui uma zona de protecção.

##### Artigo II/4

#### Acesso das construções

Nenhuma construção poderá ser autorizada no interior do perímetro de aglomeração sem ter acesso directo sobre uma via pública ou particular em estudo de visibilidade.